



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13804.002357/2002-99
Recurso nº 334.066 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-01.092 – 3ª Turma
Sessão de 25 de agosto de 2010
Matéria Finsocial - Compensação com crédito de decisão judicial correção monetária
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Eldorado S/A

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 30/06/1982 a 31/12/1982

COISA JULGADA - IMUTABILIDADE.

Incabível, na esfera administrativa, alterar o teor do que foi decidido em sentença judicial transitada em julgado. Não se pode reformar decisão que apenas reconheceu o direito à compensação dos créditos apurados pela contadoria do Poder Judiciário, com a anuência da parte e a homologação do Magistrado. Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso especial.

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Relator

Editado em 11 de novembro de 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, José Luiz Novo Rossari, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Leonardo Siade Manzan, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Por bem descrever os fatos, transcrevo o relatório do acórdão recorrido.

Trata-se de Pedido de Restituição (fls. 01), formalizado pelo contribuinte em 10/04/2002, e Compensação (fls. 511/513), fundamentado em decisão judicial transitada em julgado nos autos do Processo nº. 89.03.02952-6 (fls. 23/508).

Informa o contribuinte que ajuizou “ação ordinária de repetição de indébito”, cujo objetivo era o reconhecimento de seu direito em reaver as contribuições recolhidas indevidamente a título de Finsocial, no período de junho/82 a dezembro/82, na qual lhe foi assegurado tal direito, tendo a decisão transitado em julgado. E que, iniciada a execução, tendo seus cálculos devidamente homologados, desistiu de sua continuidade, optando pela compensação do crédito apurado pela via administrativa, o que também lhe foi deferido pelo Poder Judiciário, cuja decisão já transitou em julgado.

Traz à baila a Lei nº. 9.430/96, regulamentada pelo Decreto nº. 2.138/97, que permite a compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, bem como o disposto na IN SRF nº. 21/97, alterada pela IN SRF nº. 73/97, cujos requisitos entende por cumpridos.

Isso posto, o contribuinte espera o deferimento de seu pedido de restituição e compensação, do crédito comprovadamente reconhecido em sentença transitada em julgado.

Às fls. 530/541 o contribuinte apresentou manifestação na qual pretende retificar seu crédito, haja vista que o cálculo apresentado consignou apenas a aplicação do Provimento 24 do E. TRF da 3ª Região, deixando de aplicar os expurgos inflacionários e a Taxa Selic (Lei nº. 9.250/95) a partir de janeiro de 1996, bem como os juros de mora de 1% ao mês, depois do trânsito em julgado, desta forma refazendo os cálculos, chega ao total de R\$ 5.087.507,17 consoante planilha que anexa.

A corroborar tal pedido cita jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes (Acórdão nº. 107-06.568), bem como do Supremo Tribunal Federal, e anexa os documentos de fls. 545/603.

O contribuinte teve seu pedido parcialmente deferido pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo/SP-EQITD, nos termos da seguinte ementa (decisão de fls. 608/613):

“Ementa: FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO / COMPENSAÇÃO.

Períodos de apuração: 06/82 a 12/82.

Procedente o pedido de restituição de Finsocial pago a maior, e a compensação com débitos tributários, em conformidade com a decisão judicial transitada em julgado.

Pedido de restituição deferido parcialmente.

Declaração de compensação homologada, até o limite do valor da restituição.”

Segundo entendimento do julgador da DRF/SP, “a opção da interessada pelo recebimento administrativo, com desistência da ação de execução do título judicial, implica a aceitação da atualização ou correção monetária determinada pela Secretaria

da Receita Federal aplicável às repetições de indébito decorrente do processo administrativo, conforme o disposto nas Normas de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº. 08/97 e 04/98.”

Desta feita, “o demonstrativo de valores de FINSOCIAL, recolhidos indevidamente, reconhecidos em sentença judicial, foram atualizados até 01.01.88 pela ORTN/OTN, e pelos índices da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº. 08/97 de 01.01.88 até 31.12.95, resultando no valor consolidado em 31.12.95, de R\$ 453.931,32, conforme demonstrativo anexo, de fls. 607, em conformidade com a sentença proferida na ação judicial de nº. 89.03.02952-6.”

Ciente do despacho decisório (AR de fls. 639), o contribuinte interpôs tempestiva Impugnação, fls. 642/665, reiterando argumentos, fundamentos e pedidos mencionados em seu pedido inicial, acrescentando que na retificação de seu pedido, apresentou nova planilha de cálculo, considerando a aplicação dos índices de atualização monetária previstos no Provimento nº. 24, da Corregedoria Geral do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, e demais expurgos inflacionários reconhecidos pela pacífica jurisprudência de nossos Tribunais e pelo Conselho de Contribuintes, bem como, taxa Selic, a partir de janeiro/96, em conformidade com o disposto no artigo 39, da Lei nº. 9.250/95, e juros de mora à razão de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial.

Alega que não há qualquer importância relativa aos honorários advocatícios e custas judiciais imputadas na planilha demonstrativa ao pedido de retificação, e que a diferença entre os cálculos apresentados refere-se à não aplicação pela Administração dos expurgos inflacionários, e não observância da aplicação dos juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, conforme determinação judicial.

Ressalta que o fato de ter desistido da execução judicialmente e optado pela compensação no administrativo, não impede a aplicação do quanto determinado judicialmente, até porque, foi com a Lei nº. 8.383/91 que se conferiu aos contribuintes o direito subjetivo ao exercício da compensação administrativa, devendo ser obedecidos os índices de atualização e juros determinados no

Poder Judiciário,

conquanto, neste caso, deve-se impor, ainda, os expurgos inflacionários não considerados à época.

Ainda quanto à correção monetária, requer sejam observados os índices consignados no julgamento do processo administrativo nº. 13896.000873/00-46, e quanto aos expurgos, o disposto no acórdão 107-06.431, além do disposto no Parecer AGU/MF nº. 01/96, o qual orienta a Administração Pública a reconhecer a legitimidade da aplicação de expurgos inflacionários quanto aos créditos anteriores à edição da Lei nº. 8.383/91.

Quanto à IN SRF nº. 210/2002, entende que a mesma não obsteu a Declaração de Compensação dos valores objeto de Pedido de Restituição, mas, ao contrário, referida Instrução Normativa, em seu artigo 21, faculta a compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, dos créditos oriundos do pedido restitutivo.

Por fim, ressalta que sua manifestação de inconformidade deve ser recebida em seu efeito suspensivo, nos termos do artigo 33, do Decreto nº. 70.235/72, de maneira que se faz necessária a suspensão de qualquer ato tendente à cobrança dos valores a serem compensados entre o indeferimento do pedido de restituição e o julgamento de sua impugnação perante a DRJ.

Para corroborar seus argumentos faz uso de jurisprudência do TRF, STJ, STF, 1º Conselho de Contribuintes, assim como, escólios doutrinários.

Diante de todo o exposto, o contribuinte requer seja reformado o r. despacho decisório, com o fim de que os créditos líquidos e certos restem reconhecidos na integralidade de seu pedido de restituição, e, por conseguinte, sejam homologadas as declarações de compensações.

Os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, na qual o pleito do contribuinte foi deferido em parte, de acordo com a seguinte ementa:

“Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de Apuração: 30/06/1982 a 31/12/1982

Ementa: COISA JULGADA. Incabível qualquer pretensão de alteração do que foi decidido em sentença judicial transitada em julgado.

AUTO COMPENSAÇÃO. Para se utilizar da forma de compensação prevista no art. 14 da IN 21/97, o contribuinte deveria, previamente, desistir por escrito de eventual pedido de restituição pendente de decisão administrativa.

Solicitação Deferida em Parte”

Segundo entendimento do r. julgador monocrático, o valor a ser compensado é o que consta da planilha de fls. 444 – linha da empresa Eldorado S/A, cuja correção monetária já foi incluída nos valores totais, além de ter sido ainda considerados os juros de 1% a.m., que devem ser calculados até a efetivação da compensação, conforme se extrai da sentença judicial e despacho de fls. 490/491, já que não há que se falar em alteração da coisa julgada, sendo que, inclusive, a recorrente teria concordado com tais cálculos, conforme expresso no despacho judicial de fls. 440.

Às fls. 699/716 consta o Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte, tempestivamente, no qual reitera argumentos, fundamentos e pedidos já apresentados.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando três volumes, numerados até às fls. 718, última.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº. 314, de 25/08/99.

Julgando o feito, a câmara recorrida deu provimento ao recurso, em acórdão assim ementado:

FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. COISA JULGADA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NÃO CONTEMPLADOS NA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO.

É possível o cômputo dos expurgos inflacionários pacificados no seio da jurisprudência administrativa e judicial, ainda que não tenham sido expressamente reconhecidos na sentença, mas desde que não tenham sido explicitamente rechaçados.

Recurso voluntário provido.

Cientificada desse acórdão, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional apresentou recurso especial por contrariedade à evidência das provas, onde requer o restabelecimento da decisão de primeira instância.

Contrarrazões do sujeito passivo às fls. 763 a 780.

Voto

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A questão que se apresenta a debate cinge-se em decidir se as instâncias administrativas podem reconhecer índices de correção monetária - a serem aplicados nos créditos decorrentes de decisão judicial - diferentes do que decidiu o Judiciário quando deferiu o valor do crédito a ser restituído ou compensado.

A meu sentir, as instâncias administrativas, ao decidir pedidos de restituição ou de compensação podem e devem decidir os índices de atualização monetária a serem aplicados no indébito a ser devolvido ao sujeito passivo, se tais indébitos não foram reconhecidos judicialmente, ou se o foram, a sentença não dispôs quais índices deveriam ser aplicados. Se todavia, o Judiciário manifestou-se a respeito da correção monetária a ser aplicada, as instâncias administrativas não podem entrar nessa seara, devendo, apenas e tão-somente, determinar o fiel cumprimento do que lá foi decidido.

No caso dos autos, como bem asseverou a decisão de primeira instância, O Poder Judiciário fixou a correção monetária a ser aplicada e mas do que isso, calculou os valores a serem restituídos, incluindo os juros e a atualização monetária. Com esses cálculos concordou a contribuinte, e foi homologado pelo Juiz Federal que cuidava da Execução da sentença, conforme despacho de fls. 440. Nas palavras do Sr Magistrado:

Reconsidero o despacho de fls. 458, vez que há concordância da Autora ao cálculo de fls. 459/460. Remetam-se os autos ao contador para que proceda a individualização dos créditos conforme requerido às fls. 463.

Ainda oficie-se ao TRF informando que o índice aplicado a conta de atualização é de 42,72%.

Os valores que a decisão de primeira instância reconheceu como passível de restituição/compensação é justamente os oriundos da planilhas de cálculos realizados pelo contador judicial (fls. 444), nos termos determinados em que foram homologados pelo Juiz. Assim, incabível, na esfera administrativa, alterar o teor do que foi decidido em sentença judicial transitada em julgado. Por conseguinte, não se pode reformar decisão que apenas reconheceu o direito à compensação dos créditos apurados pela contadoria do Poder Judiciário, com a anuência da parte e a homologação do Magistrado. Para que não paire dúvida de que o que o Judiciário decidiu foi acatado pela decisão de primeira instância, transcrevo excerto dessa decisão:

7. Inicialmente, é imperioso ressaltar que transitou em julgado o acórdão de 02/03/1990 da Apelação Cível n.º 89.03.02952-6, mantendo a sentença que concedeu à impugnante o direito à restituição postulada.

7.1. Referida sentença, julgando procedente a Ação Ordinária n.º 07516541, condenou a União a restituir à autora as quantias indevidamente recolhidas a título de contribuição para o Finsocial, acrescidas de correção monetária a partir das datas dos recolhimentos indevidos, até 28/02/86, convertendo-se os valores em cruzeiros apurados nessa data para cruzados, sujeitando-se a partir daí à disciplina legal da nova moeda, inclusive correção monetária, até a efetiva restituição (fls.295-302).

7.2. Portanto, não há que se falar em alteração da coisa julgada, pois tal procedimento feriria a Constituição Federal, que adota o modelo de jurisdição una, onde são soberanas as decisões judiciais.

*7.3. Dessa maneira, embora o contribuinte alegue em sua manifestação de inconformidade que devem ser aplicados os expurgos e juros de mora sobre o valor a restituir, inclusive apoiando-se em julgados administrativos e judiciais, tais cálculos deverão levar em conta a decisão da Justiça, conforme acórdão na ação ordinária em questão. Tampouco a NE Conjunta SRF/COSIT/COSAR n.º 04/98 citada no despacho decisório deve ser aplicada, vez que levava em conta dispositivos das IN SRF n.ºs 21/97 e 73/97, ambas revogadas pela IN SRF n.º 210/2002, por sua vez revogada pela IN SRF n.º 460/2004. O § 4.º do art.50 da IN 460/04 estabelece que a restituição/compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, como é o caso, dar-se-ão na forma prevista nesta IN, **caso a decisão não disponha de forma diversa**, ressalte-se. Porém, a decisão judicial em comento estabeleceu, como se verá adiante, a incidência de correção monetária e juros sobre o valor a restituir.*

7.4. O acórdão transitado em julgado manteve a sentença recorrida (fls.323) que, por sua vez, considerou inconstitucional

a cobrança da contribuição em tela no exercício de 1982, condenando a ré a restituir à autora as quantias indevidamente recolhidas a título de Finsocial, acrescidas de correção monetária incidente a partir das datas dos recolhimentos indevidos até 28/02/86, convertendo-se os valores em cruzeiros apurados nessa data para cruzados, sujeitando-se a partir daí à disciplina legal da nova moeda, inclusive correção monetária, até efetiva restituição, acrescentando-se juros de mora a partir do trânsito em julgado desta sentença. Às fls.490-491 consta despacho deferindo a compensação como forma de extinção da obrigação e determinando expedição de certidão onde conste o valor a ser compensado pelas autoras com base nos cálculos de fls.470 do processo judicial, que está às fls.444 do presente processo.

7.5. Logo, o valor a ser compensado, conforme despacho retro, é o que consta na planilha de fls.444, linha da empresa Eldorado S/A, na coluna “total”, correspondente a R\$ 1.567.002,42 em Fevereiro/1998. Note-se que a correção monetária devida no período já foi incluída nos cálculos dos valores totais a restituir para todas as empresas autoras na ação ordinária (fls.433-434), tendo a planilha de fls.444 apenas separado esses valores por empresa. Também os cálculos levaram em conta juros de 1% a.m., que devem ser calculados até a efetivação da compensação conforme se extrai da sentença judicial e despacho de fls.490-491.

7.6. Assim, quaisquer alegações da impugnante no tocante à forma de cálculo dos valores não devem ser apreciadas, visto já haver decisão da Justiça sobre a matéria, não havendo que se falar em alteração da coisa julgada. Inclusive a própria impugnante concordou com tais cálculos, conforme expresso no despacho judicial de fls.440.

Diante disso, entendo totalmente equivocado o entendimento da câmara *a quo* que determinou a inclusão de índices de correção monetária diversos do estipulado pelo Judiciário.

Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional para restabelecer, na íntegra, a decisão de primeira instância.

Henrique Pinheiro Torres

